AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843553 - PR (2019/0311664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
AGRAVADO	:	JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCELO DE PAULA XAVIER
AGRAVADO	:	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO	:	LILIAN LÚCIA BRUNETTA - PR040844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 52, §1°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra o Estado do Paraná, sob o argumento de que a execução antes proposta estava fundamentada em instrumento particular de confissão de dívida, não tendo o ente estatal apresentado os contratos anteriores, objeto da renegociação e integrantes do encadeamento contratual. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para manter os juros remuneratórios efetivamente pactuados em todos os contratos celebrados; e para que apenas nos contratos que originaram a confissão de dívida debatida na execução, celebrados antes da vigência da Lei n. 9.298/96, fossem mantidos os percentuais previstos em contrato referentes à multa moratória.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador

Documento eletrônico VDA36865978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:17:08
Código de Controle do Documento: 9ff61746-6bef-4967-a1c4-74ff1f75305d

não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Outrossim, o ente estatal alega afronta ao art. 52, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não teria observado que os contratos originários foram firmados em 23/7/1996, antes da alteração do CDC que alterou aquele artigo, em agosto de 1996, devendo-se aplicar a máxima do *tempus regit actum*.

V - O Estado do Paraná entende que, ainda que a confissão de dívida tenha ocorrido em outubro daquele ano, posterior, portanto, à alteração do CDC, ela deriva de negócios anteriores, de forma que não pode ser aplicada a mencionada previsão ao presente caso.

VI - Percebe-se, portanto, que o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento dessa Corte, no sentido de que o art. 52, §1°, do CDC apenas é aplicável para os contratos celebrados após sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 920.075/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012; AgRg no REsp 1.017.272/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.329.839/MA, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/9/2012.

VII - No caso, o acórdão recorrido deixa claro que o mencionado dispositivo apenas será observado para os contratos posteriores à sua vigência, mantendo o percentual contratado de multa moratória para os contratos anteriores.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Documento eletrônico VDA36865978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:17:08
Código de Controle do Documento: 9ff61746-6bef-4967-a1c4-74ff1f75305d

Relator

Documento eletrônico VDA36865978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:17:08
Código de Controle do Documento: 9ff61746-6bef-4967-a1c4-74ff1f75305d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843553 - PR (2019/0311664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
AGRAVADO	:	JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCELO DE PAULA XAVIER
AGRAVADO	:	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO	:	LILIAN LÚCIA BRUNETTA - PR040844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 52, §1°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra o Estado do Paraná, sob o argumento de que a execução antes proposta estava fundamentada em instrumento particular de confissão de dívida, não tendo o ente estatal apresentado os contratos anteriores, objeto da renegociação e integrantes do encadeamento contratual. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para manter os juros remuneratórios efetivamente pactuados em todos os contratos celebrados; e para que apenas nos contratos que originaram a confissão de dívida debatida na execução, celebrados antes da vigência da Lei n. 9.298/96, fossem mantidos os percentuais previstos em contrato referentes à multa moratória.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador

Documento eletrônico VDA36470084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:40
Código de Controle do Documento: 29f1f933-9cf0-4abb-b92d-08a80d546bca

não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Outrossim, o ente estatal alega afronta ao art. 52, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não teria observado que os contratos originários foram firmados em 23/7/1996, antes da alteração do CDC que alterou aquele artigo, em agosto de 1996, devendo-se aplicar a máxima do *tempus regit actum*.

V - O Estado do Paraná entende que, ainda que a confissão de dívida tenha ocorrido em outubro daquele ano, posterior, portanto, à alteração do CDC, ela deriva de negócios anteriores, de forma que não pode ser aplicada a mencionada previsão ao presente caso.

VI - Percebe-se, portanto, que o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento dessa Corte, no sentido de que o art. 52, §1°, do CDC apenas é aplicável para os contratos celebrados após sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 920.075/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012; AgRg no REsp 1.017.272/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.329.839/MA, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/9/2012.

VII - No caso, o acórdão recorrido deixa claro que o mencionado dispositivo apenas será observado para os contratos posteriores à sua vigência, mantendo o percentual contratado de multa moratória para os contratos anteriores.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO –SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTESOS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A PARTE RÉ,AINDA, AO PAGAMENTO DOS ÔNUSSUCUMBENCIAIS. RECURSO DE

Documento eletrônico VDA36470084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:40
Código de Controle do Documento: 29f1f933-9cf0-4abb-b92d-08a80d546bca

AMBAS AS PARTES.1-PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES(ESTADO DO PARANÁ)– FALTA DE INTERESSE RECURSAL – INOCORRÊNCIA –PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS QUENÃO PREJUDICA O PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO– ARGUMENTO REJEITADO. 2 – APELO - ESTADO DOPARANÁ – 2.1. JUROS REMUNERATÓRIOS– LIMITAÇÃO ÀMÉDIA DE MERCADO – IMPOSSIBILIDADE – PERÍCIA QUEDEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NATAXA EFETIVAMENTE PRATICADA, QUE SEQUERSUPEROU UMA VEZ E MEIA A MÉDIA – ARGUMENTOACOLHIDO. 2.2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS– TABELAPRICE – INCIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICANECESSARIAMENTE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – INDISPENSABILIDADE DE PROVA DA ABUSIVIDADE-DESNECESSÁRIA DISCUSSÃO NOS AUTOS- RELAÇÃOCONTRATUAL DAS PARTES QUE SE INICIOU ANTES DAPUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, FATO ESTE QUE IMPEDE AINCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.2.3. MULTAMORATÓRIA– LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 2% (ART.52, §1°, DO CDC) QUE DEVERÁ OCORRER APENAS NO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DEDÍVIDA, PORQUANTO CELEBRADO APÓS A ALTERAÇÃOLEGISLATIVA N.° 9.298/1996. NOS ANTERIORES,DEVERÁ SER MANTIDA A MULTA MORATÓRIAEFETIVAMENTE CONTRATADA. 3. APELO – ESPÓLIO DEJOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER– ILIQUIDEZ EINCERTEZA DO TÍTULO – INOCORRÊNCIA –INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DEDÍVIDA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS –INTELIGÊNCIA DO ART. 784, INC. II, DO NCPC-ARGUMENTO REJEITADO. SENTENÇA PARCIALMENTEREFORMADA, PARA QUE EM TODOS OS CONTRATOSFIRMADOS SEJAM MANTIDOS OS JUROSREMUNERATÓRIOS EFETIVAMENTE PACTUADOS, EAPENAS PARA OS CONTRATOS QUE ORIGINARAM ACONFISSÃO DE DÍVIDA EXEQUENDA SEJAM MANTIDOSOS PERCENTUAIS DA MULTA MORATÓRIAEFETIVAMENTE CONTRATADOS, REDISTRIBUINDO, PORFIM, OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DEAPELAÇÃO 1 – CONHECIDO E PARCIALMENTEPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2- CONHECIDO EDESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Já com base no art. 253, parágrafo único, II, *b*, conheço do agravo interposto pelo estado do Paraná para conhecer em parte o seu recurso especial, e nesta extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Inicialmente, importa recordar que, na origem, o TJPR, em relação ao contrato de confissão e renegociação de dívida, alterou o percentual dos juros moratórios previstos nos instrumentos contratuais originários, de forma a limitá-los a 2% (dois por cento).
>
> Isso somente foi possível porque o tribunal local não analisou o fato de que a confissão de dívida deriva diretamente dos negócios anteriores, firmados em23.07.1996, antes, portanto, da vigência da Lei 9.298/1996, que alterou a redação do § 1° do art. 52 da Lei n° 8.078/902 – Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> Apesar da relevância das teses noticiadas, que indicavam a não aplicação do CDC, o recurso foi rejeitado de forma lacônica, sem efetiva análise do mérito recursal, sobre o fato de eles derivarem dos contratos anteriores.
>
> Esses argumentos, importa o registro, se enfrentados fossem, conduziriam o julgamento para outra direção, razão pela qual se percebe manifesta a violação aos arts1.022, II, c/c 489, II, §1°, IV, do CPC é manifesta.

Documento eletrônico VDA36470084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:40
Código de Controle do Documento: 29f1f933-9cf0-4abb-b92d-08a80d546bca

[...]

Sobre o tema, reconhece-se, primeiramente, que a jurisprudência desta Corte sinaliza mesmo que "o art. 52, §1° do CDC apenas é aplicável para os contratos celebrados após sua vigência". O Estado do Paraná não se insurge contra esse entendimento.

A tese recursal fazendária defende apenas que a norma consumerista não poderia incidir sobre a confissão de dívida (que é mesmo posterior ao CDC, reconhece-se), uma vez que este instrumento é apenas uma derivação dos negócios anteriores, firmados antes da alteração do CDC(art. 52, §1°).

Essa distinção impede a aplicação da norma consumerista ao contrato de confissão de dívida firmado após a vigência do art. 52, § 1º, do CDC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Documento eletrônico VDA36470084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:40
Código de Controle do Documento: 29f1f933-9cf0-4abb-b92d-08a80d546bca

Outrossim, o ente estatal alega afronta ao art. 52, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não teria observado que os contratos originários foram firmados em 23/7/1996, antes da alteração do CDC que alterou aquele artigo, em agosto de 1996, devendo-se aplicar a máxima do *tempus regit actum*.

O Estado do Paraná entende que, ainda que a confissão de dívida tenha ocorrido em outubro daquele ano, posterior, portanto, à alteração do CDC, ela deriva de negócios anteriores, de forma que não pode ser aplicada a mencionada previsão ao presente caso.

Ao se analisar o acórdão recorrido, ele se manifestou sobre esse ponto nos seguintes termos:

> [...]
> Se insurge o recorrente, por fim, com relação à limitação da multa moratória ao percentual estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor de 2% (art. 52, §1°), uma vez que os contratos que originaram a confissão de dívida são anteriores à sua vigência.
> Pois bem.
> A Lei n°. 9.298/96, que entrou em vigor no mês de agosto de 1996, alterou a redação do art. 52, §1°, do CDC, prevendo que:
> "Art. 52 (...)
> § 1°As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."
> Tal alteração, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, valerá para os contratos firmados posteriormente a sua vigência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
> RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃODE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SUMULA 05/STJ. I – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do aludido diploma legal. II – (...) III – A multa moratória é devida no percentual de 10% (dez por cento), no caso de contrato firmado anteriormente à edição da Lei n.º 9.298/96, devendo o percentual ser reduzido para 2% (dois por cento) tão-somente no caso de pacto celebrado posteriormente à referida alteração do Código de Defesa do Consumidor. (...) Recurso especial parcialmente provido. (REsp500.011/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em21/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 189)
> Há, pois, um lapso temporal a ser observado para a verificação da necessidade de limitação da multa moratória em 2%(dois por cento), que é a data da celebração do contrato.
> E, na hipótese em análise, o contrato de confissão de dívida foi assinado em 21.10.96 (mov. 1.18), ou seja, posteriormente a vigência da Lei n°. 9.298/96 (agosto de 1996). Assim, em virtude da data de celebração do instrumento objeto da execução ser posterior a vigência da alteração legislativa, éque está correta a limitação determinada pela sentença.
> Entretanto, a controvérsia neste ponto recursal cinge com relação aos contratos que originaram a confissão de dívida, sendo que para eles, assiste razão ao recorrente em ver mantida o percentual de juros moratórios estipulada.

Documento eletrônico VDA36470084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:40
Código de Controle do Documento: 29f1f933-9cf0-4abb-b92d-08a80d546bca

> A irresignação merece guarida, pois, sob duas justificativas, a primeira, porque os contratos foram celebrados antes da vigência da alteração promovida pela Lei n°. 9.298/96 (23.07.1996 –mov. 1.13). E a segunda, porque em razão da possibilidade de revisão dos contratos anteriores a confissão/renegociação da dívida (Súmula 286, do STJ), eventual restituição devida deverá observar que foi mantida a multa moratória pactuada.
>
> Dessa forma, acolho o argumento aventado pelo recorrente, para que a limitação da multa moratória de 2% (dois por cento) se dê somente em relação ao contrato de confissão e renegociação de dívida (mov. 1.18), sendo que para os anteriores (mov.1.13), seja observado o percentual contratado."

Percebe-se, portanto, que o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento dessa Corte, no sentido de que o art. 52, §1°, do CDC apenas é aplicável para os contratos celebrados após sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 920.075/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012; AgRg no REsp 1.017.272/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg no REsp 1.329.839/MA, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/9/2012.

No caso, o acórdão recorrido deixa claro que o mencionado dispositivo apenas será observado para os contratos posteriores à sua vigência, mantendo o percentual contratado de multa moratória para os contratos anteriores.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36470084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:38:40
Código de Controle do Documento: 29f1f933-9cf0-4abb-b92d-08a80d546bca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.843.553 / PR

Número Registro: 2019/0311664-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0012458-64.2006.8.16.0019 00124586420068160019 124586420068160019 6501997

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARCELO DE PAULA XAVIER
RECORRENTE	:	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO	:	LILIAN LÚCIA BRUNETTA - PR040844
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
PROCURADOR		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
PROCURADOR		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
AGRAVADO	:	JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARCELO DE PAULA XAVIER
AGRAVADO	:	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO	:	LILIAN LÚCIA BRUNETTA - PR040844

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - PR008178
AGRAVADO	:	JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA36864503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:24:06
Código de Controle do Documento: e05bf48b-3180-4e44-98d6-2fe48c6e9241

AGRAVADO : MARCELO DE PAULA XAVIER
AGRAVADO : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO : LILIAN LÚCIA BRUNETTA - PR040844

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:24:06
Código de Controle do Documento: e05bf48b-3180-4e44-98d6-2fe48c6e9241